



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargador JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Presidente

Desembargador RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

1º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ RONAN NEVES KOURY

2º Vice-Presidente

Desembargador FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Corregedor

Desembargador CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO

JÚNIOR

Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225

FUNCIONÁRIOS

BELO HORIZONTE/MG

CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

Corregedoria

Portaria

PORTARIA CR/VCR N. 2 DE 17 DE JULHO DE 2017

Altera a Portaria CR/VCR N. 1 de 29 de setembro de 2014 e aprova o Regulamento do Programa Boas Práticas.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR E O DESEMBARGADOR VICE-CORREGEDOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Programa Boas Práticas (Anexo I).

Art. 2º Revoga-se o artigo 3º da Portaria GCR/GVCR N. 1 de 29 de setembro de 2014.

Art. 3º Republica-se a Portaria CR/VCR N. 1 de 29 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2017.

(a) FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Corregedor

(a) CÉSAR MACHADO

Desembargador Vice-Corregedor

ANEXO I

REGULAMENTO DO PROGRAMA BOAS PRÁTICAS

Estabelece regras relativas ao "Programa Boas Práticas", instituído pela Portaria CR/VCR N. 1, de 29 de setembro de 2014.

Art. 1º As inscrições para concorrer às premiações do "Programa Boas Práticas" deverão ser feitas até o dia 31 de julho do corrente ano, por meio de formulário próprio disponibilizado na intranet do sítio eletrônico da Corregedoria do e. TRT da 3ª Região.

§ 1º Poderão ser inscritas práticas que já participaram de edições anteriores do Programa e não foram premiadas, desde que realizada a devida atualização, se cabível.

§ 2º As "Boas Práticas" apuradas pela equipe da Corregedoria, que realiza a análise de dados para as Correições Ordinárias, serão inscritas durante a inspeção, após autorização do responsável por sua autoria, e constarão na ata respectiva.

Art. 2º Cada inscrição realizada, se considerada como "Boa Prática", será disponibilizada no sítio eletrônico da Corregedoria Regional, com a devida identificação dos autores.

§ 1º A análise das "Boas Práticas" compete à equipe do Escritório de Projetos da Corregedoria.

§ 2º Serão consideradas "Boas Práticas" aquelas que estiverem sendo efetivamente utilizadas em alguma das Unidades deste Regional.

Art. 3º No prazo de cinco dias úteis após o término das inscrições, a Corregedoria Regional selecionará dez "Boas Práticas" que tenham se destacado entre aquelas divulgadas e as disponibilizará na intranet para votação virtual, da qual poderão participar Magistrados e Servidores ativos do TRT da 3ª Região.

§ 1º Será adotado um sistema que permitirá apenas um voto por login.

§ 2º O prazo para votação será de dez dias úteis após a disponibilização dos finalistas.

Art. 4º Os autores das três "Boas Práticas" mais bem votadas

serão condecorados em cerimônia previamente divulgada no âmbito interno do Tribunal.

§ 1º Haverá premiação para os três condecorados, condicionada à colaboração dos parceiros externos do Programa.

§ 2º Os três eleitos terão registro da condecoração no seu assento funcional.

Secretaria da Escola Judicial - Revista

Acórdão

Acordao

Jurisprudência Trabalhista

Publicação de Acórdão na Íntegra

Firmado por assinatura digital em 05/12/2016 por ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES (Lei 11.419/2006).

00364-2015-058-03-00-5 AP

AGRAVANTE(S): MAGNO FERREIRA NEVES

AGRAVADO(S): IJS TRANSPORTES LTDA.- ME

EMENTA: MULTA moratória. ACORDO HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos moldes do art. 413 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho por força do art. 8o. da CLT, o valor da penalidade fixada em acordo, a título de cláusula penal, não está abrangido pelos efeitos da coisa julgada, uma vez que o seu estabelecimento ocorrerá futuramente, apenas quando evidenciado o descumprimento e de acordo com o grau da inadimplência demonstrada pelo devedor. Em outras palavras, admite-se que a multa moratória prevista em acordo seja adequada pelo julgador conforme o não cumprimento da obrigação firmada, procedimento que não configura ofensa à coisa julgada, na forma do art. 413 do Código Civil. Tampouco há ofensa aos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica, pois o princípio da razoabilidade impõe ao julgador o poder-dever de moderar a multa pactuada diante da desproporcionalidade em relação à falta cometida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, MAGNO FERREIRA NEVES e, como agravada, IJS TRANSPORTES LTDA. - ME.

1. RELATÓRIO

A MM. Juíza Simone Soares Bernardes, da 1a. Vara do Trabalho de Formiga, pela r. decisão de fls. 293/294, cujo relatório adoto e incorporo, julgou procedentes, em parte, os embargos à execução opostos pela executada. Inconformado, o exequente interpôs agravo de petição às fls. 296/305. Contraminuta da executada às fls. 310/321.

Procuração conferida pelo exequente à fl. 40 e, pela executada, às fl. 51.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3a Região. É o relatório.

2. VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADAS EM CONTRAMINUTA

A agravada suscita preliminares de não conhecimento do agravo por inovação recursal e por contrariedade ao art. 897, § 1o., da CLT.

SEM-razão, em ambos os casos, dv.

Não há óbice ao conhecimento do agravo relativamente ao tema da

coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo inclusive ser conhecida de ofício, não estando, portanto, sujeita à preclusão (art. 337, VII e § 5o., do CPC 2015, c/c o art. 769 da CLT).

Em relação à segunda preliminar, de não conhecimento por ausência de delimitação das matérias e dos valores impugnados, o agravo de petição atende o requisito legal, porquanto delimita a matéria (descumprimento do acordo, vencimento antecipado das parcelas vincendas e incidência de multa de 50% sobre o saldo devedor) e o valor impugnado (R\$ 12.500,00).

Rejeito as preliminares.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição. Regular e tempestiva, conheço também da contraminuta apresentada.

JUÍZO DE MÉRITO

DESCUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO

Para melhor compreensão, inicio com uma breve síntese do ocorrido. As partes se conciliaram para dar fim ao processo de conhecimento na forma estipulada no termo de acordo fls. 247/248, ficando ajustado o pagamento ao reclamante do valor de R\$30.000,00, em 12 parcelas iguais mensais de R\$2.500,00, com vencimento todo dia 25 ou no primeiro dia útil subsequente, em caso de coincidência com feriado ou final de semana, com início em setembro de 2015.

O pagamento deveria ser feito em dinheiro ou cheque, diretamente ao procurador do credor ou mediante depósito em sua conta bancária, ficando estipulado, ainda, que, em caso de mora, incidiria uma multa de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Em 3 de junho de 2016, por meio da petição de fls. 249/251, o reclamante noticia ao Juízo o descumprimento do acordo, afirmando que a 9a. parcela, com vencimento em 25/05/2016, somente foi paga em 27/05/2016, requerendo o vencimento antecipado das demais parcelas (10a., 11a. e 12a.), com a incidência da multa de 50% sobre o saldo devedor (9a., 10a., 11a. e 12a. parcelas), totalizando R\$12.500,00.

Concedida vista à reclamada, esta reconheceu o atraso de um dia, argumentando que dia 26/05/2016 foi feriado nacional (Corpus Christ) e que multa é exorbitante diante de atraso tão pequeno, requerendo seu indeferimento ou, sucessivamente, sua redução para que incida somente sobre a parcela paga com atraso.

Frustrada nova tentativa conciliatória (fl. 269), foi determinado o prosseguimento da execução, alcançando-se sua garantia por meio da penhora de fls. 272/276.

Opostos embargos à execução, estes foram julgados parcialmente procedentes para determinar que a multa moratória incida somente sobre o valor da parcela não quitada a tempo e modo (9a. parcela), mantendo-se a antecipação das parcelas vincendas, com dedução da 10a. parcela, já quitada (fls. 293/294).

Dessa decisão agrava o exequente, alegando que houve violação dos limites da coisa julgada e requerendo a reforma do julgado para que a multa incida sobre todo o saldo devedor, com vencimento antecipado das parcelas vincendas, decotando-se somente a 10a. parcela, já quitada.

Passo ao exame.

Não merece amparo o inconformismo manifestado pelo exequente, dv.

Como se sabe, a multa cominatória tem por objetivo estimular o cumprimento das obrigações de fazer, não fazer ou pagar, através da imposição de uma sanção em caso de descumprimento, tratando-se de importante instrumento para a efetivação da tutela específica